



PROCESSO Nº TST-RR-800-56.2016.5.10.0004

Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Advogada : Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios

Recorrido : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT**

Advogada : Dra. Eryka Farias de Negri

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

GMEV/me

DECISÃO

Junte-se a Petição de nº 432668/2021-6.

Trata-se de recurso de revista interposto pela parte reclamada em face de acórdão regional publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, em que se discute a cumulação das verbas Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Coletiva – AADC (PCCS/2008) e adicional de periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da CLT para os carteiros motorizados ou que usem motocicletas no desempenho de suas funções para a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A parte reclamante apresentou petição de tutela de evidência, com suporte no art. 311, II, do CPC de 2015, para que se suste o efeito suspensivo concedido no trâmite do presente feito, em sede de recurso de revista, deferido na TatCautAnt-1000900-43.2020.5.000.000. Acentua que tal determinação judicial refletiu no cumprimento de decisão cautelar de primeira instância que concedeu tutela provisória para que fosse restabelecido o pagamento da verba AADC.

Atendidos os pressupostos **extrínsecos**, passo ao exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a **causa** oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

Cumpra destacar que o vocábulo “causa”, a que se refere o art.



PROCESSO Nº TST-RR-800-56.2016.5.10.0004

896-A, caput, da CLT, **não** tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito à questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico.

É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar a um dado caso concreto.

Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada.

1. AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 15. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA

Cuida a questão jurídica individualizada no presente tópico da possibilidade de cumular o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC – com o adicional de periculosidade.

O **tema em apreço, contudo não oferece transcendência**, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o julgamento do Tribunal Pleno desta Corte Superior referente ao Tema Repetitivo nº 15 nos autos do IRR-1757-68.2015.5.06.0371.

Em relação ao tema ora recorrido, o Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos:

ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO AADC (RECURSO DA RECLAMADA)

O Magistrado de origem **deferiu o pedido** para condenar a Reclamada a restabelecer o pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, com reflexos, aos trabalhadores "*que exercem suas atividades laborais com a utilização de motocicleta, a partir de novembro de 2014, cumulativamente com o adicional de periculosidade.*" (fl. 1.398pdf)

A Reclamada (ECT) se insurge contra essa decisão, insistindo na tese da legalidade da supressão do pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, em novembro/2014, em razão do



PROCESSO Nº TST-RR-800-56.2016.5.10.0004

percebimento do adicional de periculosidade previsto no art. 193, §4º, da CLT, pelos empregados em atividade externa de Distribuição e Coleta em vias públicas com uso de motocicletas.

Sem razão.

Incontroverso nos autos que os empregados da Reclamada que exercem suas atividades externamente na Distribuição e Coleta em vias públicas, utilizando-se motocicleta no seu labor, recebiam o AADC desde sua implementação pela Reclamada, fazendo jus ao pagamento do respectivo adicional de periculosidade.

A matéria afeta à cumulação do Adicional de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) com o adicional de periculosidade, previsto no art. 193, §4º, da CLT, é de conhecimento deste Colegiado, que, nos autos do Processo 01766-2015-004-10-00-7, fixou o entendimento de que a "norma regulamentar que estabeleceu o AADC é abrangente e alcança não só o uso de motos, mas amplamente a 'atividade postal externa de distribuição e/ou Coleta em vias públicas'. Portanto, remunera genericamente a atividade postal, e não especificamente o risco da motocicleta, daí cumular-se com o adicional de periculosidade previsto em face do art. 193, §4º, da CLT" (Desembargador Ricardo Alencar Machado).

Peço vênia para transcrever trecho do v. acórdão e utilizar os fundamentos como razões de decidir:

"O reclamante foi contratado pela reclamada para exercer o cargo de agente de correios na função de carteiro I, motorizado.

No que tange ao adicional pleiteado, o PCCS de 2008 estabeleceu o seguinte:

'4.8.1 O Adicional de Atividade Externa de Distribuição e/ou Coleta - **AADC** é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de distribuição e/ou Coleta em vias públicas.

4.8.1.1 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro, oriundos do Cargo de Carteiro I, II e III ou Agente de Correios Atividades Carteiro, contratados a partir da vigência do PCCS/2008 e para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II, III na situação de extinção, o referido adicional corresponderá a 30% do salário-base do empregado'.

De outro lado, o art. 193, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.997/14, dispõe: 'São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta'.

Assim, smj., a norma regulamentar é mais abrangente e alcança não só o uso de motos, mas amplamente a "atividade postal externa de distribuição e/ou Coleta em vias públicas". Portanto, remunera a atividade postal, e não especificamente o risco.

Em consequência, diante da norma transcrita, entendo devida a parcela.

Cito sinalização do TST a respeito do tema:



PROCESSO Nº TST-RR-800-56.2016.5.10.0004

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA - **AADC**. SUPRESSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME FATOS E PROVAS (SÚMULA 126 DO C. TST). VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A E. Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, consignou que o reclamante, em razão do exercício da função de carteiro motorizado, recebeu o Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - **AADC**, o qual foi suprimido de forma injustificada pela agravante. Registrou, ainda, que a propalada verba não se confunde com o adicional de periculosidade pago ao empregado, pois, enquanto este último tem como desiderato remunerar o trabalho em condições perigosas, aquele visa valorizar os profissionais que prestam serviço na função de carteiro, em contato com o cliente, além de aumentar a atratividade para as áreas comercial e operacional, considerado o teor da prova documental encartada aos autos. Assim, denota-se que o E. Regional, após detido e criterioso exame dos elementos hospedados nos autos, bem assim ancorado nos princípios e regras que norteiam a produção probatória, impossíveis de reexame por esta C. Corte (Súmula 126 do C. TST), tão somente concluiu pelo restabelecimento do adicional em epígrafe, seja em razão da supressão indevida, seja em virtude da possibilidade de cumulação com o adicional de periculosidade, porquanto visam remunerar condições especiais de trabalho distintas. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação ao disposto nos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Carta da República. Agravo de Instrumento conhecido e não provido' (AIRR - 1377-66.2011.5.01.0034, DEJT 15/08/2014)

Nego, pois, provimento, ratificando a irretocável sentença"(01766-2015-004-10-00-7 (RO). Relator Desembargador Ricardo Alencar Machado).

Nesse sentido, ainda, o RO 0001169-81.2016.5.10.0802, julgado em 27/07/2016, Relatora: Desembargadora Márcia Mazoni Curcio Ribeiro.

Com efeito, a Reclamada instituiu o Adicional de Atividade Externa de Distribuição e/ou Coleta - **AADC** "aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de distribuição e/ou Coleta em vias públicas" (item 4.8.1 do PCCS 2008). Assim, não há como reconhecer que a natureza jurídica do referido adicional seja a mesma do adicional de periculosidade previsto no art. 193, §4º, da CLT.

Não obstante o contexto histórico que envolveu a criação dos adicionais em discussão, é certo que, da forma como positivado, o AADC se destina aos empregados da Reclamada que exercem atividade postal externa, ao passo que o adicional de periculosidade previsto no art. 193, §4º, da CLT abrange os trabalhadores em motocicleta, ou seja, eles se destinam a remunerar situações diversas: o AADC visa remunerar a atividade postal externa de forma genérica e o adicional de periculosidade visa remunerar o risco pelo uso de motocicleta.



PROCESSO Nº TST-RR-800-56.2016.5.10.0004

Não socorre a Reclamada a teoria do conglobamento, inaplicável à espécie, porquanto a imposição de pagamento de determinada parcela por meio de lei *stricto sensu* não exime a Reclamada do pagamento de parcela por ela instituída e que tem natureza jurídica diversa.

Não havendo identidade de pagamento, não há falar em "*bis in idem*".

Pelas razões supra, não se cogita de violação ao art. 7º, XXXVI, da CF, visto que não se trata de desconsideração do quanto fixado em norma coletiva, mas, sim, de empregar entendimento no sentido de que, como o AADC foi integralizado, não se permite a sua exclusão em razão da inclusão do parágrafo 4º no art. 193 da CLT.

Nesse sentido, a supressão do pagamento do AADC em razão do percebimento do adicional de periculosidade previsto no art. 193, §4º, da CLT não se justifica. Portanto, correta a r. sentença que determinou a regularização do pagamento da parcela em questão (AADC), inclusive quanto aos reflexos em horas extras e adicional noturno, dada a natureza salarial do adicional.

Nego provimento.

(fls. 1.723/1.726).

Em 14/10/2021, a SBDI-I desta Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo nº 15, em sua composição plena, firmou a seguinte tese jurídica nos autos do IRR-1757-68.2015.5.06.0371:

Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente.

Com efeito, **não oferece transcendência** a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visando a impugnar **matéria já pacificada** no âmbito desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses de distinção (*distinguishing*) ou de superação (*overruling*) do precedente.

Desnecessário, nesse contexto, analisar os outros vetores de transcendência, pois a **missão institucional** desta Corte Superior **já foi cumprida**, esvaziando assim a relevância de uma nova manifestação acerca de questão jurídica que já foi objeto de uniformização jurisprudencial.

Impõe-se, assim, **não conhecer** do recurso de revista, no



PROCESSO Nº TST-RR-800-56.2016.5.10.0004

aspecto, pois o tema debatido **não oferece transcendência**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 896, § 14, da CLT e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, em face da constatação de que o tema "AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO" não oferece transcendência, não conheço do recurso de revista interposto pela parte reclamada, no aspecto. Como decorrência lógica, não mais subsiste fundamentos para se manter o efeito suspensivo concedido ao recurso de revista interposto nos presentes autos, em função da decisão unipessoal proferida na TutCautAnt-1000900-43.2020.5.00.0000 (tramitação PJE), de modo que torno sem efeito a decisão da Ministra Presidente Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no exercício do exame de tutelas provisórias durante o recesso forense, previsto no art. 41, XXX, do TST, determinando-se à Secretaria da Sétima Turma do TST, assim que publicada a ora decisão, a imediata comunicação do inteiro teor da presente decisão a 7ª Vara do Trabalho de Brasília, para que dê prosseguimento no cumprimento da sentença de natureza cautelar, que determinou o restabelecimento imediato do pagamento da parcela AADC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator